PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031843-89.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: ORLANDO SANTOS ROSA e outros Advogado (s): FABIO SOARES DE OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA TEREZINHA-BA. Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DELITOS DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E CRIME CONTRA A FAUNA. NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DE INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE IRREGULARIDADES NA PRISÃO EM FLAGRANTE. VIA INADEOUADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADO. PRESENCA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. OFENSA À ORDEM PÚBLICA DEMONSTRADA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES, ALÉM DE ARMA DE FOGO E 14 ANIMAIS SILVESTRES APREENDIDOS EM PODER DO RÉU. ACUSADO QUE JÁ FOI PRESO EM OUTRA OCASIÃO. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA, NESTA EXTENSÃO, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus 8031843-89.2024.8.05.0000 contra ato oriundo da comarca de Santa Terezinha/BA, tendo como impetrante o bel. FABIO SOARES DE OLIVEIRA e, como paciente, ORLANDO SANTOS ROSA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE e DENEGAR a ordem, na extensão conhecida, nos termos do voto. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 20 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031843-89.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ORLANDO SANTOS ROSA e outros Advogado (s): FABIO SOARES DE OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA TEREZINHA-BA. Advogado (s): RELATÓRIO O bel. FABIO SOARES DE OLIVEIRA ingressou com habeas corpus em favor de ORLANDO SANTOS ROSA, apontando como autoridade coatora o Juiz (a) de Direito da Vara Criminal da comarca de Santa Teresinha/BA. Relatou que "O paciente, ORLANDO SANTOS ROSA, foi preso em suposto flagrante delito, no dia 26 de fevereiro de 2024, sob acusação, em tese, da prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06". Arguiu a ocorrência de irregularidades na prisão em flagrante, afirmando que a Polícia teria se dirigido à residência do paciente em razão de denúncia anônima relativa a tráfico de animais silvestres. Asseverou que, além de encontrar diversos animais silvestres na moradia, foram encontradas substâncias entorpecentes e uma arma numa mochila que se encontrava em área anexa à residência. Afirmou que a mochila e seu conteúdo ilícito não pertence ao Paciente. Sustentou ser desnecessária a prisão preventiva do Paciente, alegando inexistir motivação para sua decretação, uma vez que, segundo assevera, não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Salientou serem suficientes, in casu, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, destacando as boas condições pessoais do acusado. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou documentos com a exordial. A liminar foi indeferida (id. 62105785). As informações judiciais foram apresentadas (id. 62362989). A Procuradoria de Justiça, em parecer de id. 62477932,

opinou pelo conhecimento parcial e denegação da ordem, na extensão conhecida. É o relatório. Salvador/BA, 10 de junho de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031843-89.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ORLANDO SANTOS ROSA e outros Advogado (s): FABIO SOARES DE OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA TEREZINHA-BA. Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ORLANDO SANTOS ROSA, sustentando a ausência de fundamentação do decreto segregador, bem como a insuficiência de indícios de autoria e irregularidades na prisão em flagrante, salientando as boas condições pessoais do acusado, entendendo serem bastantes as medidas cautelares. Exsurge dos autos que o Paciente responde à ação penal nº 8000353-53.2024.8.05.0225, em que se apura a suposta prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, posse ilegal de arma de fogo e crime contra a fauna. Inicialmente, cumpre ressaltar a inviabilidade do exame das alegações de insuficiência de indícios de autoria e irregularidades na prisão em flagrante pela via escolhida do remédio constitucional, justamente por demandarem dilação probatória, situação incompatível com o rito do writ, não se vislumbrando, in casu, a existência de provas préconstituídas nos autos de modo a permitir a análise destes pleitos defensivos. Ingressando no mérito do mandamus, no que tange à alegada falta de fundamentação do decreto preventivo, observa-se que o Juízo a quo, ao decretar a segregação cautelar, fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, restando comprovada a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. "A prisão preventiva pode ser ordenada em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, observadas as regras de iniciativa, quando preenchidos os requisitos do art. 313, do CPP, e desde que presente, pelo menos, um dos motivos autorizadores do art. 312 do mesmo diploma legal, nos casos em que as providências cautelares diversas do cárcere (art. 319 do CPP) se revelarem inadequadas ou insuficientes. A imposição da medida cautelar extrema também pressupõe a presença concomitante do fumus commissi delicti — consubstanciado pela prova da existência material do fato (típico, ilícito e culpável), e pelos indícios suficientes da autoria ou da participação — e do periculum libertatis, compreendido como o perigo concreto que o estado de liberdade do agente representa para a ordem pública ou para a ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal. In casu, o delito atribuído é de natureza dolosa e comporta a fixação de pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, em caso de futura condenação. Como dito, a lavratura do auto de prisão em flagrante não apresenta irregularidades, tendo obedecido aos ditames dos artigos 301 e ss. do Código de Processo Penal. Dos depoimentos e declarações colhidos, podem ser extraídos a prova da materialidade do fato e os indícios suficientes da sua autoria. Também não incide a vedação do art. 314 do CPP, que remete às causas excludentes de ilicitude. As medidas cautelares diversas da prisão não se adequam à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do flagranteado, as quais, por si só, não são suficientes para afastar o decreto prisional que ora se impõe, sobretudo em razão de se tratar de delito de expressiva gravidade, crime hediondo. Evidencia-se, desse modo, a necessidade de sua segregação cautelar, ante o receio de reiteração delitiva, apresentando-se a conversão da prisão preventiva como medida que se impõe, para garantia da

ordem pública. Efetivamente, quando a gravidade concreta, o modus operandi e as circunstâncias do delito indicam a periculosidade real do agente, sobressaindo fundado receio de reiteração criminosa, resta plenamente legitimada a decretação ou a manutenção da prisão preventiva. Em tais situações, a constrição da liberdade tem por objetivo proteger a sociedade de pessoas que, uma vez soltas, possam colocar em risco a coletividade e a paz social. Para além desta circunstância, segundo auto de exibição e apreensão (id: 432815060 — Pág. 21) e laudo de exame pericial de drogas (id: 432815060 - Pág. 24/25), foram apreendidos com o flagranteado vários pássaros que eram mantidos em gaiolas, sendo eles: quatro (4) Sabiás, um (1) Cardeal, dois (2) Canários da Terra, três (3) Jesus Meu Deus, dois (2) Papa-Capim, um (1) Colera e um (1) Fidalgo, além de quatro (4) gaiolas vazias e um (1) alçapão. Também foi encontrada uma mochila de cor preta, contendo uma (1) arma de fogo tipo revólver, marca Taurus, calibre 38, numeração SI78329, municiado com cinco (5) cartuchos intactos do mesmo calibre e noventa e seis (96) porções de substância análoga a cocaína, uma (1) pedra maior com substância análoga a cocaína, três porções de ervas secas análogas a maconha, cinco (5) comprimidos de Citrato de Sildenafila, bem como a quantia de duzentos e setenta e sete reais (R\$ 277,00). Percebe-se, desta feita, a diversidade das drogas apreendidas, além de petrechos de mercancia de droga. (...) Há, portanto, prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, sendo notados o receio de perigo e existência concreta de fatos contemporâneos à presente decisão, os quais justificam a decretação da prisão preventiva. Dito isto, é preciso que o Estado adote as medidas necessárias e adequadas para reprimir os delitos, adotando as diligências cabíveis que o caso reguer. Vale ressaltar que a prática delituosa ocorreu em local aberto ao público e sem receio de reprimendas, não revelando-se cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Deste modo, acolho o parecer ministerial e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de ORLANDO SANTOS ROSA EM PRISÃO PREVENTIVA, já qualificado, nos termos do disposto nos arts. 29, §  $1^{\circ}$ , inciso III da Lei 9.605/1998, art. 33 da Lei 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/2003.". Como é possível observar, a decisão acima transcrita se encontra satisfatoriamente fundamentada, considerando que foram indicadas razões concretas que assinalam a indispensabilidade da custódia provisória, sendo a restrição corporal reavaliada pelo Juízo a quo em duas oportunidades (15/04/2024 e 06/05/2024). De fato, a presença de, pelo menos, um dos requisitos autorizadores da prisão processual encontra-se devidamente demonstrada, apontando a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública, dada a quantidade e variedade de entorpecentes, além de arma de fogo e dos 14 animais silvestres, tudo apreendido em poder do Paciente, colocando em risco a ordem pública. Ademais, impende salientar que, realizada nesta data consulta ao PJe 1º grau, observa-se que o Paciente já foi preso em flagrante em outra ocasião. Em razão da satisfatória fundamentação da constrição corporal do acusado, diante da presença dos requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostram-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, restando demonstrada a necessidade da prisão preventiva. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DANO QUALIFICADO, RESISTÊNCIA E DESACATO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE SUBSTITUICÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR POR MEDIDAS ALTERNATIVAS AO CÁRCERE. REITERADO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES JUDICIAIS IMPOSTAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULUM

LIBERTATIS EVIDENCIADO, PRECEDENTES, CONDICÕES PESSOAIS IRRELEVANTES, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES, NA ESPÉCIE. EXISTÊNCIA DE TESE NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "'A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória, demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal' (RHC n. 140.248/SE, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 7/5/2021)" (AgRg no HC n. 711.406/RS, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022). 2. A decisão que decretou a prisão preventiva do Agravante e o acórdão atacado demonstraram a necessidade da medida extrema para se garantir a aplicação da lei penal. No caso, a prisão preventiva está lastreada em fundamento legal idôneo, diante dos incontroversos descumprimentos de medidas cautelares alternativas, pois os elementos angariados aos autos indicam que o Agravante desrespeitou a ordem judicial relativa ao recolhimento domiciliar noturno e ao adequado uso da tornozeleira eletrônica. 3. Esta Corte entende que havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes. 4. Sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, o Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer da tese que defende a desproporcionalidade da imposição da medida extrema, haja vista que esse tema não foi apreciado pela Corte de origem. 5 . Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 808180 CE 2023/0080347-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 26/06/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2023) Cumpre afirmar que as condições pessoais favoráveis do Paciente, ainda que tivessem sido demonstradas, não autorizariam, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar, como é o caso dos autos. Esta é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte precedente: "(...) 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. (...)" (STJ - AgRg no HC: 746509 SC 2022/0167612-3, Data de Julgamento: 14/11/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2022) De outro giro, impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, podendo analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis, por estar mais próximo aos fatos. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste mandamus. Ante o exposto, com esteio no pronunciamento da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO PARCIALMENTE deste habeas corpus para DENEGÁ-LO, na extensão conhecida. É como voto. Comunique-se ao Juízo de origem acerca do julgamento deste mandamus, atribuindo-se ao acórdão força de ofício. Salvador/BA, 10 de junho de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora